



PROCESSO Nº : 32.990-8/2018
RECORRENTE : **AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO OESTE - ADESCO**
: **DONIZETE DA SILVA** – Presidente ADESCO
ADVOGADA : **DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF 59.899**
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR ORIGINÁRIO : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**
RELATOR REVISOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, representada por seu Presidente, Sr. Donizete da Silva, e por sua advogada constituída, Sra. Dayane Nogueira Carvalho (OAB/DF nº 59.899), em face do Acórdão nº 189/2019-TP, cujo teor homologou parcialmente a medida cautelar adotada incidentalmente pelo Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, nos autos da Auditoria de Conformidade nº 32.990-8/2018, mediante o Julgamento Singular nº 319/ILC.

O Acórdão nº 189/2019-TP determinou aos gestores das Prefeituras Municipais de Sinop, Paranaíta e Lambari D'Oeste que suspendessem o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” de 20% referentes aos Termos de Parcerias celebrados com a ADESCO e não prorrogassem e aditassem os respectivos Termos, até decisão de mérito, sob pena de 100 UPFs/MT, bem como decretou a indisponibilidade de bens não financeiros, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) das seguintes pessoas: ADESCO, Organização Contábil Reunidos S/S Ltda, Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda-ME, Organização Contábil Aliança Ltda, CLS Consultoria e Assessoria Ltda, H.D. Construção e Terraplanagem Ltda, Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de





Cadastro Ltda, LC Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli, Lenice da Silva Souza – MEI e Real Consultoria Eirelli – ME e dos Srs. Donizete da Silva, Handrio da Silva, Eder Richardson da Silva, Sitonia Clarice Weddigen, Tiago Guimarães Moreira, Pablo Henrique Soares da Mota.

A decisão colegiada ampliou o escopo da Auditoria, incluindo os Municípios de Sorriso, Marcelândia, Nova Ubitatã, Arenópolis, Nortelândia e Jauru, determinando a todas as Prefeituras com as quais ainda esteja vigente o Termo de Parceria que realizem processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dia antes do término do prazo do Termo de Parceria, visando a contratação temporária de profissionais da saúde e de médicos.

Ademais, acolheu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da Oscip ADESCO, proposto pelo Ministério Público de Contas, e determinou a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias para apuração de dano ao erário nos municípios mato-grossenses que celebraram termos de parceria com a ADESCO.

Inconformado com o julgamento, a ADESCO interpôs a presente peça recursal com a finalidade de reformar a medida cautelar para não acolher a descon sideração da personalidade jurídica e suspender a determinação de indisponibilidade de bens das pessoas relacionadas, além da determinação de instauração de Tomada de Contas.

Para tanto, alegou, em síntese, ausência de exame dos documentos da prestação de contas dos custos indiretos e das notas fiscais e relatórios das despesas com assessorias e consultorias, inobservância do princípio da segurança jurídica/estabilidade das relações jurídicas e dos requisitos legais da descon sideração da personalidade jurídica; ilegalidade na decretação da indisponibilidade de bens não financeiros; dosimetria das sanções e indisponibilidade dos bens financeiros de forma genérica, universal, abrangendo todos os ativos não financeiros das pessoas físicas e jurídicas, sem proporcionalidade com a previsão do dano.





Nos termos do artigo 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a peça recursal foi juntada aos autos e realizado o sorteio eletrônico (Doc. Digital nº 118716/2019), razão pela qual os autos neste gabinete para admissibilidade e processamento.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a peça recursal é a espécie cabível, uma vez que tem por finalidade a reforma de Acórdão do Tribunal Pleno (art. 270, I, RITCE/MT). Ademais, a petição foi interposta por parte legítima, devidamente qualificada e representada por procurador constituído, com apresentação do pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado (art. 273, RITCE/MT).

Com relação à tempestividade, constata-se que a peça foi protocolada no dia 31/5/2019 (Doc. Digital nº 116930/2019), antes do término do prazo legal (4/06/2019), conforme certidão (Doc. Digital nº 105777/2019) do setor competente (art. 270, §3º c/c, art. 273, II, do RITCE/MT).

No que diz respeito aos efeitos do recurso, considerando que a peça foi interposta em face de medida cautelar, recepciono-a tão somente no efeito devolutivo, em atenção à disposição contida no artigo 272, I, do Regimento Interno.

Diante disso, sobretudo porque houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pela Resolução Normativa nº 14/2007, **DECIDO**, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste, apenas com efeito devolutivo.

Publique-se.

Em seguida, considerando que o Recorrente alegou que a Unidade de Instrução não examinou os documentos da prestação de contas dos custos indiretos e das notas fiscais e relatórios das despesas com assessorias e consultorias, determino a





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para análise e manifestação.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2019.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

